

RBDGP
REVISTA BRASILEIRA DE DIREITO E GESTÃO PÚBLICA
- ARTIGO DE REVISÃO -

Princípios constitucionais relacionados ao processo

Hugo Sarmiento Gadelha

Bacharel em Direito, mestrando E-mail: hugoscurso@uol.com.br

Resumo: No âmbito do Direito, os princípios jurídicos possuem um papel bem mais importante do que o atribuído às normas jurídicas positivadas. Mostrando-se como sendo a própria razão fundamental de ser das normas positivadas, significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito. Os princípios integram o direito pressuposto e são positivados, constituindo, desta forma a célula nuclear do direito. Quando compreendidos torna-se possível entender o próprio sistema jurídico, que, por sua vez, é composto por normas de direito material e processual. Desta forma, a observância da imperatividade dos princípios, permite uma compreensão completa da norma jurídica. Os princípios também servem para facilitar a interpretação das normas constitucionais, de forma que pode-se afirmar que os mesmos servem não só para formar o sistema normativo, mas para mantê-lo, e, ao mesmo tempo, impor limites às normas jurídicas, limites estes que devem ser observados para não se produzir normas inconstitucionais. Os princípios fundamentais do processo podem ser vistos como norteadores. São eles que fixam as diretrizes que nortearão a prestação da tutela jurisdicional, seja a partir das normas processuais ou na busca interpretativa de conhecer-lhes a finalidade. Dentre os princípios constitucionais relacionados ao processo, destacam-se os seguintes: princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da publicidade dos atos processuais, da inafastabilidade do controle jurisdicional, e o da razoável duração do processo. Pode-se concluir que a formação teórica do Direito encontra-se estruturada a partir dos princípios jurídicos, que são considerados fonte primária do Direito. E, por sua grande generalidade, ocupam posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam. O presente artigo tem por objetivo promover uma abordagem sobre os princípios constitucionais relacionados ao processo.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais. Processo. Aplicabilidade.

Constitutional principles related to the process

Abstract: Under the law, the legal principles have a much more important role than that attributed to legal rules positivized. Showing up as the very fundamental reason for the positive standards mean the basic points that serve as the starting point or vital elements of the law itself. Indicate the foundation of law. The principles form the right assumption and are positivized, constituting thus the nuclear cell of law. When understood it becomes possible to understand the legal system itself, which, in turn, consists of rules of law and procedure. Thus, compliance with the imperative of the principles, enables a complete understanding of the rule of law. The principles also serve to facilitate the interpretation of constitutional rules, so that it can be said that they serve not only to form the legal system, but to keep it, and at the same time impose limits on legal rules, limits these should be observed not to produce unconstitutional rules. The fundamental principles of the process can be seen as guidelines. They are laying down guidelines that will guide the provision of judicial protection, either from the procedural rules or interpretative looking to meet them in order. Among the constitutional principles related to the process, we highlight the following: the principle of due process, the contradictory and full defense, the publicity of procedural acts, the inafastabilidade of judicial review, and the reasonable duration of the process. It can be concluded that the theoretical training of law is structured from the legal principles that are considered the primary source of law. And, in great majority, occupy prominence position in the vast corners of the law and, therefore, bind, inexorably, understanding and application of legal standards with which they connect. This article aims to promote an approach to the constitutional principles related to the process.

Keywords: Constitutional Principles. Process. Applicability.

1 Introdução

Os princípios fundamentais do processo podem ser vistos como norteadores. São eles que fixam as diretrizes que nortearão a prestação da tutela jurisdicional, seja a partir das normas processuais ou na busca interpretativa de conhecer-lhes a finalidade.

De acordo com Silva (2014, p. 29) “os princípios constituem o substrato do direito, muitas vezes implícitos no ordenamento jurídico”, de forma que “cada regra positivada encontra no princípio correlato seu núcleo de legitimidade”.

Assim, sendo, os princípios integram o direito pressuposto e são positivados, constituindo, desta forma a célula nuclear do direito. Quando compreendidos torna-se possível entender o próprio sistema jurídico, que, por sua vez, é composto por normas de direito material e processual. Desta forma, a observância da imperatividade dos princípios, permite uma compreensão completa da norma jurídica.

Os princípios também servem para facilitarem a interpretação das normas constitucionais, de forma que pode-se afirmar que os mesmos servem não só para formar o sistema normativo, mas para mantê-lo, e, ao mesmo tempo, impor limites às normas jurídicas, limites estes que devem ser observados para não se produzir normas inconstitucionais.

O presente artigo tem por objetivo promover uma abordagem sobre os princípios constitucionais relacionados ao processo.

2 Revisão de Literatura

2.1 Princípio do devido processo legal

O princípio do devido processo legal encontra-se expresso na Constituição Federal, no art. 5º, inciso LIV, que, por sua vez garante que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal.

Quando se analisa o referido princípio em suas entrelinhas, pode chegar a conclusão de que “todos os demais princípios que regem o processo civil são corolários e funcionam em virtude do devido processo legal. Bastaria ao texto constitucional a adoção desse princípio, pois os demais são dele decorrentes” (SILVA, 2014, p. 30).

Acrescentam Brandis e Ribeiro (2012, p. 14), que o princípio do devido processo legal possui origem no Direito inglês, encontrando-se esculpido na ‘Carta Magna do Rei João Sem Terra’, datada de 1215, “pois esta impedia que qualquer pessoa fosse privada de seus bens ou de sua liberdade sem que fosse observado o devido processo legal, ficando proibida, portanto, a autotutela”.

É importante destacar que quando de sua formulação, o referido princípio possuía aplicação apenas no campo do Direito Processual Penal. Com o passar do tempo sua aplicação também se expandiu para o Direito Processual Civil, encontrando-se atualmente larga aplicação no Direito administrativo e no Direito Material.

Na concepção de Silva (2014, p. 30), “o princípio do devido processo legal é o conjunto de garantias constitucionais que, de um lado, asseguram às partes o exercício de suas faculdades e poderes de natureza processual, e do outro, legitimam a própria função jurisdicional”.

Ademais, a garantia do princípio do devido processo legal possui o significado sistemático de fechar o círculo das garantias constitucionais do processo, ou seja, ele ressalta a necessidade da indispensabilidade de todas as garantias processuais.

Dinamarco (2009), afirma que no princípio do devido processo legal é possível se encontrar as seguintes facetas:

a) A faceta formal: devido processo legal em sentido processual (*procedural due process*);

b) A faceta material: devido processo legal em sentido material (*substantive due process*).

Analisando os aspectos apresentados pelo princípio do devido processo legal, Silva (2014, p. 31) destaca que em seu sentido formal, o referido princípio “determina que o processo seja justo, público, orientado por normas pré-estabelecidas e com atuação imparcial daquele que representa o Estado na função judicante”.

Partindo do exposto, é possível concluir que a tutela jurisdicional prestada por meio do processo deve ser acessível a todos. Dito com outras palavras, a tutela jurisdicional deve ser capaz de proteger todos os interesses apresentados e possíveis de alcançar, tudo isto em estrito cumprimento do princípio do devido processo legal.

No que diz respeito ao sentido material, Silva (2014, p. 31) ressalta que o “processo legal tem maior abrangência do que o formal”, manifestando-se “em todos os ramos do direito”.

Por outro lado, verifica-se que o princípio em comento garante que todo cidadão deve ter acesso às normas estatais e respeitarem o trinômio vida, liberdade e propriedade. É oportuno ressaltar que o contraditório e a ampla defesa [que serão abordados no item a seguir] são corolários do devido processo legal, não podendo ser supridos, exceto por previsão em lei.

2.2 Princípio do contraditório e da ampla defesa

Em termos de importância jurídica, o princípio do contraditório é tão importante para o processo, que é parte de seu conceito, levando a doutrina a afirmar, em regra, que é impossível existir processo sem a presença do contraditório.

Ressalta Silva (2014, p. 33) que o princípio ora em comento encontra-se consagrado no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, configurando-se “numa garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles de modo que possa, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões”.

Na promoção da justiça, a atuação do contraditório será bastante útil, pois auxilia na eliminação do conflito, contribuindo para o esclarecimento dos fatos.

Segundo Theodoro Júnior (2007, p. 30-31):

[...] o contraditório consiste na necessidade de ouvir a pessoa perante a qual será proferida a decisão, garantindo-lhe o pleno direito de defesa e de pronunciamento durante todo o curso do processo. Não há privilégios, de qualquer sorte. Embora os princípios processuais possam admitir

exceções, o do contraditório é absoluto, e deve sempre ser observado, sob pena de nulidade do processo. A ele se submetem tanto as partes como o próprio juiz, que haverá de respeitá-lo mesmo naquelas hipóteses em que procede a exame e deliberação de ofício acerca de certas questões que envolvem matéria de ordem pública.

Deve-se destacar que é através da aplicação desse princípio com a consequente participação dos interessados no processo¹, que se alcança a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional.

De acordo com Brandis e Ribeiro (2012, p. 29):

A doutrina atual entende o contraditório como a relação: ciência, participação e possibilidade de influência na decisão do juiz. Não basta ciência e participação, como definia a doutrina clássica, mais que isso, é fundamental que as partes tenham a possibilidade de influenciar no convencimento do juiz. Daí a importância do contraditório ser sempre prévio a decisão que será proferida, salvo quando houver risco de perecimento de direito.

Desta forma, o contraditório consiste no direito à informação e também no direito à participação. Assim sendo, o direito à informação (a ser cientificado) se materializa através dos institutos da citação, da intimação e da notificação, enquanto que o direito à participação, encontra-se relacionado tanto ao direito à produção de prova como no direito à atividade de argumentação, que possui natureza eminentemente retórica e visa seduzir pelo poder da palavra, manifestada de forma escrita ou oral.

Acrescenta ainda Silva (2014, p. 33) que:

Como extensão do contraditório, a ampla defesa se trata, por sua vez, de garantia constitucional, por meio da qual, os sujeitos parciais do processo têm assegurado o uso de todos os meios processuais disponíveis para a defesa de seus interesses. Assim, o duplo grau de jurisdição, por exemplo, seria um corolário do princípio da ampla defesa, na medida em que é uma garantia de se rediscutir provimentos judiciais desfavoráveis.

A ampla defesa se configura como sendo uma extensão do contraditório, de forma que em todo processo é garantida essa faculdade as partes, encontrando-se vinculado à natureza dos processos. Nos processos civis e trabalhistas, por exemplo, quando o réu e o reclamado são citados, se não promoverem suas defesas, serão considerados revésis, presumindo-se como verdade os fatos narrados na inicial, pelo autor ou pelo reclamante.

¹ Na concepção de Didier Júnior (2008, p. 45), “o processo é um instrumento de composição de conflito - pacificação social - que se realiza sob o manto do contraditório. O contraditório é inerente ao processo. Trata-se de princípio que pode ser decomposto em duas garantias: participação (audiência; comunicação; ciência) e possibilidade de influência na decisão”.

2.3 Princípio da publicidade dos atos processuais

Para o desenvolvimento das atividades judiciárias é de suma importância a observância completa das disposições contidas no princípio da publicidade dos atos processuais.

Nesse sentido, ressalta Silva (2014, p. 34) que:

A publicidade dos atos processuais é princípio que deve ser respeitado, não podendo a lei restringi-lo ou cerceá-lo. Tem por finalidade mostrar que o processo é justo, não tendo, por isso, nada a esconder. Possibilita-se, assim, a fiscalização dos trabalhos efetuados durante a tramitação processual.

A análise completa do princípio da publicidade dos atos processuais possibilita o entendimento de que todos os atos processuais devem ser públicos, devendo ser disponibilizado a qualquer cidadão seu acesso e informação.

No entanto, quando houver a necessidade de se preservar o interesse público e a intimidade de alguém, será dispensada a publicidade do processo, que tramitará em segredo de justiça, em completa observância ao art. 155, do CPC, que assim expressa:

Art. 155 - Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores (BRASIL, 2015, p. 71).

É importante destacar que as disposições contidas no artigo acima transcrito contemplam apenas terceiros estranhos à lide. O acesso aos autos continua garantido às partes e aos procuradores envolvidos na causa, em observância ao devido processo legal.

2.4 Princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional

O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional possui natureza constitucional e se encontra expresso nas disposições contidas no art. 5º, XXXV, da Carta Magna.

De acordo com Silva (2014, p. 35), “este princípio é a garantia do direito de ação, por conferir àquele que for ou que esteja na iminência de ser lesado em seus direitos o acesso irrestrito ao Poder Judiciário, bem como ter a devida e a efetiva prestação da tutela jurisdicional”.

Acrescenta ainda Silva (2014, p. 35) que o princípio em comento:

[...] é dirigido tanto ao legislador (que fica impedido de lançar leis que restrinjam o amplo acesso aos órgãos do Poder Judiciário) quanto ao juiz (que deve dar a correspondente e efetiva resposta à pretensão posta à sua apreciação). É a tábua que viabiliza o amplo e irrestrito acesso à justiça.

Com base no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não existe a necessidade do prévio exaurimento das vias administrativas para o exercício do direito de ação. No entanto, existem particularidades que devem ser observadas para a aplicação do disposto no princípio em comento. Trata-se das situações que envolvem o habeas data e o mandado de segurança.

Nesse sentido, destaca Silva (2014, p. 36) que:

Por força de disposição constitucional, excepcionam esta ilação o *habeas data* e as demandas relativas à disciplina e às competições desportivas. A LMS, conquanto dite que o ingresso perante o Poder Judiciário está condicionado ao esgotamento das vias administrativas, estas podem ser renunciadas. Mas, se interposto recurso administrativo, e gozando ele de efeito suspensivo, mostra-se desnecessária a impetração de mandado de segurança, carecendo o impetrante de interesse processual.

É importante registrar que com base no § 1º do art. 7º da Lei nº 11.417/06, para fazer uso da reclamação, necessita-se esgotar as vias administrativas. Contudo, tal exigibilidade resume-se à reclamação, de forma que o acesso à Justiça estará garantido através de outros remédios processuais capazes de regular o ato administrativo.

A qualquer tempo, é lícito às partes do processo, sendo elas pessoas físicas, requerer o benefício da gratuidade judiciária, independentemente de comprovação, bastando, para tanto, a simples afirmativa de que não pode prover as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Em resumo, deve ser respeitado o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, na medida em que, por vezes, a parte que requer os auspícios não possui condições financeiras de arcar com as custas e despesas acarretados pelo trâmite regular de um processo, sem prejuízo próprio e/ou de sustento de sua própria família, devendo o magistrado, em tais situações, pautar-se sempre de acordo com o senso de justiça, cuja essência recomenda que se dê preferência ao princípio que veda o impedimento do acesso à jurisdição (CORREIA, 2012).

2.5 Princípio da razoável duração do processo

No contexto internacional, a Convenção Americana de Direitos Humanos, que em seu artigo 8º, I, prevê que “toda pessoa tem o direito a ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável” (BRANDIS; RIBEIRO, 2014, p. 29).

De acordo com Marques (2008, p. 135) o princípio da razoável duração do processo:

[...] é princípio-garantia diretamente relacionado à ideia do devido processo legal. Garante a todos, no âmbito judicial (e administrativo), o direito a um processo célere, mas com duração admissível, a qual seja capaz de satisfazer e reparar efetivamente os interesses perseguidos, sem, ao mesmo tempo,

prejudicar garantias que assistem aos sujeitos do processo.

O princípio da razoável duração do processo ou celeridade encontra sustentáculo nas disposições contidas no art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna em vigor, incorporado pela EC nº 45/2004. Desta forma, constata-se que a Constituição Federal garante a todo e qualquer cidadão o direito a um processo sem dilações indevidas, assegurando, assim, a celeridade processual.

Afirma Portanova (1997, p. 171) que “a celeridade é uma das quatro vertentes que constituem o princípio da economia processual. As outras são economia de custo, economia de atos e eficiência da administração judiciária”.

Ainda em relação ao princípio da razoável duração do processo, Pires (2014, p. 36) faz o seguinte comentário:

A sua observância não negligencia o dever de observância do contraditório, as faculdades recursais, o direito à especificação e produção de provas etc., apesar de atenuarem o ritmo da marcha processual. A duração razoável do processo visa alcançar o necessário ponto de equilíbrio entre celeridade e devido processo legal, porquanto o processo deve ser célere, mas não ao ponto de alijar garantias que assistem aos sujeitos do processo.

Pelo demonstrado, o princípio em comento se apresenta como sendo um instrumento de equilíbrio na matéria processual, estabelece que o processo deve ser sempre célere, sem, contudo, causar nenhum tipo de dano a nenhuma das partes envolvidas.

No que diz respeito à duração razoável do processo, segundo Brandis e Ribeiro (2012, p. 30), a Corte Européia de Direitos do Homem fixou os seguintes critérios:

a) complexidade do assunto; b) comportamento dos litigantes e de seus procuradores ou da acusação e da defesa no processo; c) atuação do órgão jurisdicional, tanto no que se refere a sua estrutura, quanto no que se refere à atuação do juiz e servidores da justiça.

O princípio da razoável duração do processo privilegia a pessoa humana, que não pode ser penalizada quando busca o apoio e a proteção do Poder Judiciário. E, em cumprimento a tal princípio, toda a estrutura do Judiciário deve desenvolver esforços para que os processos judiciais durem apenas o necessário à concretização de todos os atos a eles correlacionados. A inobservância desse princípio pode gerar o que se chama de morosidade da justiça.

3 Considerações Finais

Na doutrina, os princípios estão relacionados às normas elementares, sendo, os requisitos primordiais instituído como base, como alicerce de alguma coisa.

Partindo do exposto, os princípios servem de base às regras fundamentais e gerais do Direito, seja este administrativo, constitucional ou tributário. Entendidos como enunciados, os princípios são dotados de alta evidência e considerados verdades científicas, que formam o corpo teórico do conhecimento humano.

No âmbito do Direito, os princípios jurídicos possuem um papel bem mais importante do que o atribuído às normas jurídicas positivadas. Mostrando-se como sendo a própria razão fundamental de ser das normas positivadas, significam os pontos básicos que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio Direito. Indicam o alicerce do Direito.

Desta forma, a formação teórica do Direito encontra-se estruturada a partir dos princípios jurídicos, que são considerados fonte primária do Direito. E, por sua grande generalidade, ocupam posição de preeminência nos vastos quadrantes do direito e, por isso mesmo, vinculam, de modo inexorável, o entendimento e a aplicação das normas jurídicas que com eles se conectam.

4 Referências

BRANDIS, Juliano Oliveira; RIBEIRO, Rodrigo Pereira Martins. **Teoria geral do processo**. Rio de Janeiro: FGV, 2012.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2008.

_____. **Novo código de processo civil**. Brasília: Senado Federal, 2015.

CORREIA, Marcus Orione Gonçalves. **Direito processual constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIDDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil (I)**. São Paulo: Jus Podivm, 2008.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de processo civil (I)**. São Paulo: Malheiros, 2009.

MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal (IV)**. 4 ed. São Paulo: Millennium, 2008.

PIRES, Leonel Baldasso. **O oficial de justiça princípios e prática**. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

PORTANOVA, Rui. **Princípios do processo civil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SILVA, Rinaldo Mouzalas de Souza e. **Direito processual civil**. 2 ed. São Paulo: Jus Podivm, 2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: Teoria Geral do Direito Processual Civil e Processo de Conhecimento**. Vol. I. 47 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.